

Senhor Parlamentar,

O Fórum das Entidades Representativas dos Servidores Públicos Federais **vem solicitar a cada um dos deputados e senadores posicionamento favorável às emendas que visam suprimir os artigos da Seção XXIV da MP 568/2012, bem como o inciso do artigo 105 que compõe as Disposições Finais e pretende revogar a legislação anterior sobre insalubridade e periculosidade, amparado nas razões que seguem:**

A Constituição Federal garante o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade como uma forma de melhoria da condição de vida social do trabalhador, para amenizar danos a saúde pelo exercício de funções em condições especiais.

A percepção deste direito está assegurada ao servidor público no artigo 68 da Lei 8.112/1990 – RJU e disciplinada no artigo 12 da Lei 8.270/1991, como percentuais incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

No curso do primeiro semestre de 2011 as entidades representativas dos servidores públicos federais apresentaram pautas de reivindicações ao governo e muitas delas chegaram à condição de formalizar a assinatura de acordos na mesa de negociações instalada no Ministério do Planejamento. No entanto, o Projeto de Lei 2203/2011, depois MP 568/2012, exorbitou a temática negociada com as categorias em vários pontos, em particular ao introduzir na Seção XXIV dispositivos que pretendem alterar o artigo 68 do RJU, passando a prever valor fixo, definido nominalmente, para o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Além de ferir a credibilidade dos espaços de negociação constituídos pelo próprio governo federal com os servidores públicos, por alteração unilateral de conteúdos com notória repercussão nos acordos firmados, o fato mais evidente é que a alteração prejudica o servidor público, e justamente aquele servidor exposto a graus variados de risco em decorrência de sua função. A redução do valor do adicional é medida que confronta com o histórico de conquistas dos trabalhadores brasileiros, ferindo o princípio constitucional da proibição de retrocesso social e o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo esses princípios, as normas constitucionais definidoras de direitos sociais vinculam-se aos órgãos estatais e demandam proibição de retroceder na concretização desses direitos.

Na justeza deste entendimento o próprio Parecer do Relator da MP 568 na Comissão Mista e líder do Governo no Senado, Senador Eduardo Braga, é eloquentemente manifestar “...não parece razoável impor reduções a segmentos significativos do funcionalismo em uma medida provisória que pretende corrigir, ainda que pontualmente, anomalias remuneratórias. Neste sentido, manifesto-me favoravelmente às emendas parlamentares apresentadas de nº 239 a 265 que visam suprimir as alterações pretendidas na sistemática de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, resgatando a redação atual do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim como a redação do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”

Por oportuno, chamamos atenção, também, para várias emendas apresentadas por diversos parlamentares, algumas acolhidas pelo relator, propostas pelas entidades representativas dos servidores federais para corrigir outras graves impropriedades que foram incluídas na citada MP pelo Poder Executivo.

Brasília, 26 de junho de 2012.